



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.913 - RJ (2010/0141290-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA DE ABREU

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPETRAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

1. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.
2. Fixado no acórdão da apelação, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da minorante, pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório.
3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, porque há circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a quantidade de droga apreendida legitima o regime inicial mais gravoso (fechado), ainda que o quantum seja inferior a oito anos.
4. Essas constatações também impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente se, como na espécie, a reprimenda final é de cinco anos e seis meses, ou seja, maior de quatro anos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.913 - RJ (2010/0141290-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA DE ABREU

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS DA SILVA DE ABREU, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0011309-08.2008.8.19.0204 - 5021/2009).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e no art. 307 do Código Penal, em concurso material, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a 4 (quatro) meses de detenção e 600 dias-multa, em regime fechado, negado o direito de apelar em liberdade. No que interessa, disse o magistrado *a quo* (fls. 25/26):

Destarte, a quantidade da droga apreendida; qual seja, 59,2g (cinquenta e nove gramas e dois decigramas) e a forma de acondicionamento, distribuído em 145 (cento e quarenta e cinco) sacos plásticos, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão do denunciado e seus demais comparsas demonstra com segurança que a substância entorpecente encontrada em poder do réu era para fins de mercancia, motivo pelo qual afasto a tese defensiva que pleiteia a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

É óbvio que o menores apreendidos juntamente com o acusado também negariam a prática dos fatos definidos como crime, até porque ninguém está obrigado a fazer provas contra si, porém o depoimento dos policiais militares não deixa dúvidas da participação do acusado nos fatos descritos na inicial acusatória.

Assim sendo, a versão apresentada pelo acusado acabou totalmente dissociada do contexto probatório, motivo pelo qual o reconhecimento da ofensa ao tipo descrito no art. 33 caput da Lei de Drogas é medida excepcional que se impõe !

Reclama a defesa, no caso de decreto condenatório, a redução da pena em razão da seguinte disposição:

(...)

Incabível, a meu visto, dita conversão !

Primeiro porque, apesar de tecnicamente primário, o réu possui maus antecedentes, uma vez que já foi inclusive condenado pela prática de crime da mesma natureza, conforme a certidão cartorária de fls. 165, o que por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só afastar a aplicação de tal benefício ao acusado.

Como é de conhecimento notório no Estado do Rio de Janeiro, a venda de drogas em regiões dominadas por traficantes não pode ser promovida por quem não está efetivamente ligado à facção que domina a área.

A norma benéfica não foi criada com o objetivo de atender aqueles que fazem da venda de drogas um "emprego", um "meio de vida" e, quem vende drogas em favelas e/ou comunidades dominadas por facções criminosas não pode fazer jus a tal benefício.

(...)

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado JORGE CARLOS DA SILVA DE ABREU.....

(...)

Apesar de tecnicamente primário, conforme afirma a própria defesa técnica, o acusado ostenta maus antecedentes, constantes da sua FAC, bem como da certidão cartorária de fls. 165, na qual consta que o réu já foi condenado por sentença transitada em julgado por crime da mesma natureza, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO pela prática do crime descrito no art. 33 *caput* da Lei 11.343/06 (...).

As penas serão cumpridas em regime FECHADO, observadas as regras trazidas pelo art. 44 e seu parágrafo único da Lei 11.343/06.

Não poderá apelar em liberdade, por força do artigo 393, inciso I, do CPP, c/c 59 da nova Lei de Drogas (11.343/06), sendo efeito principal da condenação, passando de agora em diante a presente sentença condenatória a ser o título legitimador de sua custódia. Demais, permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Não há qualquer motivo ensejador da alteração processual no que se refere à prisão cautelar.

Interposta apelação, foi parcialmente provida para absolver o réu da imputação pelo crime do art. 307 do Código Penal. Constatou do aresto atacado (fl. 39):

Quanto à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, não há como ser aplicada. Primeiro porque o réu ostenta em sua vida pregressa uma condenação anterior transitada em julgado pelo mesmo crime a qual, embora não se preste para caracterizar a reincidência, com certeza caracteriza maus antecedentes. Depois porque não comprovou ter atividade laborativa lícita mesmo que informal e, ao que tudo indica, está envolvido com a organização que controla o tráfico do local e assim não preenche os requisitos legais.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta ser possível a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo, pois inexistem provas da participação do paciente em organização criminosa.

Sustenta que o tráfico privilegiado não é hediondo, devendo ser adequado o regime prisional para o aberto ou o semiaberto, bem como ser substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ, "uma vez que faz jus à substituição da pena". No mérito, pugna pela redução da reprimenda em patamar máximo, pela fixação do regime aberto e pela substituição da pena por medidas restritivas de direitos.

Indeferida a liminar (fls. 48/49) e prestadas informações (fls. 90/109), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 112/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.913 - RJ (2010/0141290-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPETRAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

1. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.
2. Fixado no acórdão da apelação, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da minorante, pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório.
3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, porque há circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a quantidade de droga apreendida legitima o regime inicial mais gravoso (fechado), ainda que o quantum seja inferior a oito anos.
4. Essas constatações também impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente se, como na espécie, a reprimenda final é de cinco anos e seis meses, ou seja, maior de quatro anos.
5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, a pretensão em exame é de aplicar o redutor máximo de 2/3, na terceira fase da dosimetria (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006), alterando-se o regime inicial de fechado para semiaberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vejamos o que disse a sentença (fl. 25):

Observadas as diretrizes do artigo 59 e seguintes da norma penal vigente, passo a analisar as circunstâncias judiciais avaliando com isso a personalidade, a conduta social do Réu, a intensidade do dolo e as demais circunstâncias envolvidas do episódio pelo que passo a determinar-lhe a seguinte PENA-BASE:

Apesar de tecnicamente primário, conforme afirma a própria defesa técnica, o acusado ostenta maus antecedentes constantes da sua FAC, bem como da Certidão Cartorária de fls. 165, na qual consta que o réu já foi condenado por sentença transitada em julgado por crime da mesma natureza, motivo pelo qual fixo a PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL, ou seja, em CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, pena esta que terei como SANÇÃO AMBULATORIA DEFINITIVA PARA ESTE CRIME, já que ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes ou ainda causas especiais que se prestem ao aumento ou diminuição."

O acórdão, por sua vez, fixou (fl. 39):

Quanto à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11343/2006, não há como ser aplicada. Primeiro porque o réu ostenta em sua vida pregressa uma condenação anterior transitada em julgado pelo mesmo crime a qual, embora não se preste para caracterizar a reincidência, com certeza caracteriza maus antecedentes. Depois porque não comprovou atividade laborativa lícita mesmo que informal e, ao que tudo indica, está envolvido com a organização que controla o tráfico do local e assim não preenche os requisitos legais.

Nesse contexto, a ordem não comporta concessão, porquanto o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Na espécie, o julgado em xerque, com base nos fatos da causa, confirmando a sentença, conclui que o paciente se dedica a atividade criminosa, o que não pode ser revisto sem o necessário revolvimento fático-probatório, inviável nesta sede, angusta por excelência.

Assim:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na hipótese, do modo em que avaliadas, a personalidade, a conduta social, motivo e circunstâncias do paciente não comportam a exasperação operada. Isso porque partiu o Magistrado de conclusões abstratas, imprestáveis para a elevação da sanção.

3. Contudo, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis como a quantidade e o tipo de droga apreendida - 22,80 g de cocaína,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acondicionada em 53 sacos plásticos - além de material de apoio ao tráfico e três armas de fogo municionadas, demonstrando o acentuado grau de reprovabilidade de sua conduta, autorizando a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, a saber, em 6 (seis) anos de reclusão.

4. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pelo Tribunal de origem que se dedica a atividades criminosas.

6. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ.

7. Embora a reprimenda não alcance oito anos de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, diante das particularidades do caso ora em análise, posto a quantidade e o tipo de droga apreendida, o material de apoio ao tráfico, bem como as três armas de fogo devidamente municionadas.

8. Ultrapassado o limite de quatro anos, descabe falar em substituição por restritivas de direitos. Ainda que assim não o fosse, as mesmas diretrizes acima explicitadas inviabilizariam o benefício.

9. Ordem parcialmente concedida para readequar a reprimenda recaída sobre o paciente, fixando-a, definitivamente, em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação. (HC 174.679/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011)

DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a paciente seja primária e de bons antecedentes, as instâncias ordinárias negaram-lhe a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em razão da natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias que indicariam a sua ligação com atividades criminosas.

2. Para se concluir que a paciente não se dedicava à atividades ilícitas seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

3. Ordem denegada. (HC 203.494/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inocorre constrangimento ilegal quando a Corte originária entende que o agente não satisfaz as exigências para a aplicação da nova causa de especial redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante da expressiva quantidade de droga apreendida em seu poder e por entender que se dedicava à atividades criminosas.

2. Para concluir-se que o condenado não se dedicava à atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

(HC 101.476/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 25.5.2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE 50 GRAMAS DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi rejeitada de forma fundamentada, tendo sido reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que a paciente se dedica, de forma reiterada, ao comércio ilícito de drogas, não preenchendo, portanto, um dos requisitos legais à concessão do benefício, por se dedicar a atividades criminosas.

2. De mais a mais, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da referida lei - associação estável ou de caráter permanente -, o que demonstra sua dedicação a atividades criminosas, no caso, relacionadas ao cometimento do crime de tráfico de drogas.

3. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo que seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos para se desconstituir o que ficou lá decidido, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus.

(HC 197.815/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJ e de 28.6.2011)

Do Supremo Tribunal, colho este julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA PELO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

II – Neste caso, o juízo de primeiro grau deixou de aplicar a referida minorante por reconhecer o envolvimento do paciente com a marginalidade.

III – A discussão sobre a existência ou não de vínculo do paciente com atividades criminosas, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, por tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. Precedentes.

(RHC 103.556/SP, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJ e de 25.5.2011)

Mantidas a pena aplicada, maior de quatro anos (5 anos e 6 meses de reclusão), fica, por óbvio, impossibilitada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Quanto ao regime inicial, também não há motivo para afastar o fechado, notadamente tendo em vista que a pena-base restou aplicada acima do mínimo legal e também a quantidade de droga apreendida.

Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INTENTO JÁ ACOLHIDO NA SENTENÇA. ORDEM PREJUDICADA NESTE PONTO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FECHADO. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido apreendida grande quantidade de drogas (quase 300 gramas de crack que poderiam gerar 1.500 pedras), legitimada está a exasperação da pena-base, conforme, inclusive, os ditames do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. Feita a diminuição da causa especial do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 na sentença, a pretensão está prejudicada, notadamente porque a irresignação não é quanto ao montante mas simplesmente se aplicável ou não o dispositivo.

3. Lucro fácil não é móvel legítimo para exasperar a pena-base do crime de tráfico, pelo veio dos motivos, pois já é parte integrante do próprio tipo penal.

5. Em razão da desfavorabilidade de circunstâncias judiciais, legitima-se a imposição de regime inicial mais gravoso (fechado), bem como a negativa da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão parcialmente concedida, apenas para diminuir a pena final a 6 anos de reclusão, mantida no mais a condenação.

(HC 107.006/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena, quando, não obstante o paciente seja tecnicamente primário e embora tenha sido definitivamente condenado à reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se a desfavorabilidade de circunstância judicial, tanto que a sua pena-base restou fixada acima do mínimo legal.

2. Ordem denegada.

(HC 212.119/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0141290-8

HC 180.913 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113090820088190204 20082040112631 200905005021 50212009

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.